

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. Stepan Nercessian)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e partituras musicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional bacharel, licenciado ou inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical novo ou usado por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º. O inciso II do art. 9º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art. 9º .....

II - .....

i) Instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas

sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

....."(NR).

Art. 3º. Ficam isentas do Imposto sobre Importação as partituras musicais.

Art. 4º. No caso de a destinação do produto adquirido nos termos desta Lei for diversa daquela referida no art. 1º, ou se o instrumento for alienado antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, o adquirente se sujeitará ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º. As despesas decorrentes da isenção do Imposto de Importação de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986.

Art. 7º. Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, nos termos dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O projeto de lei ora pretende isentar o Imposto de Importação para partituras e instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), utilizados por músicos profissionais registrados na Ordem dos Músicos do Brasil.

No caso dos instrumentos musicais, a isenção valeria por cinco anos, tempo este em que o músico ficaria impedido de comercializar o instrumento adquirido e de voltar a ter uma isenção para a compra de outro instrumento. Além desse requisito, a proposição também limita o benefício às orquestras ou entidades afins ou ao músico profissional bacharel, licenciado ou inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, há pelo menos dois anos da data da solicitação do benefício.

Este projeto tem o objetivo de incentivar, promover e elevar o padrão musical de forma geral e assim garantir o acesso à música de qualidade, incentivando a inclusão social num nível de excelência.

Não obstante tenha havido propostas importantes nesse sentido, ainda é difícil o acesso da população à cultura no nosso país, especialmente devido ao alto custo que envolve o exercício da atividade dos profissionais responsáveis pelo ensino, produção e divulgação artística, dentre eles os músicos, que devem arcar com valores elevados das partituras e instrumentos musicais.

Atualmente o Imposto de Importação cobrado sobre as partituras e instrumentos musicais importados é de 60 % (sessenta por cento) do valor desses produtos no país de origem e do frete, o que representa um acréscimo considerável, especialmente quando se trata um instrumento de boa qualidade, necessário como ferramenta de trabalho para um músico profissional.

A concorrência nesse caso, estimulará à indústria nacional a buscar novas tecnologias e aprimoramento na fabricação de seus instrumentos. Não existem flautas, oboés, clarinetes, fagotes, trompas, trompetes, trombones, harpas, tubas, pianos de concerto, tímpanos e instrumentos de cordas

fabricados pela indústria nacional que sejam considerados adequados para o uso em orquestras sinfônicas. A qualidade de muitos instrumentos fabricados no País não é comparável a excelência dos instrumentos importados. Diante desta realidade, não há fundamentação na justificativa de que existem similares nacionais e que o imposto defenderia a indústria local.

Tendo em vista a carência de obras editadas no país, faz-se necessário a importação de inúmeros títulos estrangeiros e até mesmo nacionais editados no exterior, como por exemplo, Villa-Lobos, Carlos Gomes, dentre outros. O alcance a essa literatura faz-se imperativa por meio das edições estrangeiras, pois nessa ceara a boa parte das obras de autores universais pertencem às editoras, nas grandes maiorias sediadas no exterior.

Com essa iniciativa, busca-se mitigar uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos músicos brasileiros, que são os altos valores das partituras, instrumentos musicais equipamentos musicais, suas partes e acessórios importados, decorrentes não apenas do seu elevado preço no país de fabricação, como também dos encargos fiscais que incidem sobre a importação, impossibilitando a aquisição de instrumentos estrangeiros, penalizando, assim, o aprimoramento da atividade desses profissionais.

Diante todo o exposto, para o aperfeiçoamento do músico, é de fundamental importância o acesso ao instrumento de mais alta qualidade possível. E o Brasil precisa oferecer as condições para o aprimoramento pleno do talento dos seus artistas, em prol do fortalecimento da própria cultura nacional. É essa, portanto, a razão pela qual se pede aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2013.

Deputado **Stepan Nercessian**  
PPS/RJ